

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lavinia Barbosa Araujo Silva

**Reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal, à luz da
jurisprudência do STJ**

Juiz de Fora

2023

Lavinia Barbosa Araujo Silva

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. (a) Mestra. Giulia Alves Fardim

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Silva, Lavinia Barbosa Araujo.

Reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal, à luz da jurisprudência do STJ / Lavinia Barbosa Araujo Silva.

-- 2023.

38 p.

Orientador: Giulia Alves Fardim

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Reconhecimento criminal de pessoas. 2. Reconhecimento fotográfico. 3. Processo Penal. I. Fardim, Giulia Alves, orient. II. Título.

Lavinia Barbosa Araujo Silva

**Reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal, à luz da
jurisprudência do STJ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de janeiro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) Mestra Giulia Alves Fardim - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. (a) Doutora Marcella Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mestre Thiago Almeida de Oliveira
Faculdade Metodista Granbery

Dedico este trabalho aos meus pais, Jacqueline, Leonardo e Wagner que me ensinaram, desde pequena, sobre a importância do estudo e que me permitiram sonhar. Eis aqui a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus pela sua graça em minha vida, sem Ele, onde me encontro, onde me recolho e me conforto, nada disso seria possível. Agradeço também aos meus pais, Wagner, Jacqueline e Leonardo, pelos quais nutro muito orgulho e admiração. Além de sempre colocarem os meus estudos em primeiro lugar, despendendo enorme esforço para garantir que eu tivesse uma boa educação, me criaram da melhor forma que pais poderiam criar os filhos. Em casa nunca faltou boa música, bons livros, bons conselhos e, principalmente, nunca faltou amor. Os passeios, as viagens, as conversas, os puxões de orelha, as diferentes cidades e colégios, o incentivo para que eu buscasse mais do que eu acreditava ser capaz, tudo contribuiu para que eu chegasse até aqui. Cursar uma faculdade pública sempre foi um sonho e graças a vocês hoje posso realizá-lo. Sempre será por vocês.

Agradeço também aos meus avós maternos, Sandra e João, por tanto carinho, tanto amor, tanto cuidado. Ser neta de vocês é uma honra. Obrigada pelas orações, pelos abraços apertados, pelo olhar amoroso e por sempre acreditarem em mim. Agradeço também aos meus avós paternos, Eliane e Erli, *in memoriam*, e a grande e maravilhosa família que tenho.

Não posso deixar de agradecer ao meu irmão mais novo, Enzo, meu amor por você não cabe em palavras. E, mesmo com as brigas típicas de irmãos, meus dias são melhores quando compartilhados com você.

Agradeço, especialmente, ao amor da minha vida e meu melhor amigo, Renan Lucas. Desde que você chegou a vida tem mais sentido (e muito mais amor). Conciliar faculdade, estágio, OAB e TCC neste ano, definitivamente, não foi uma tarefa fácil, mas, mesmo de outra cidade, você sempre esteve aqui, cuidando de mim, trazendo tanto amor para os meus dias que os medos e as inseguranças pareciam desaparecer. Obrigada por acreditar em mim e fazer com que eu acredite também.

Agradeço, com muito carinho, minha amiga, Beatriz Peixoto, que ouviu todas as minhas reclamações e, mesmo de longe, sempre esteve presente, alegrando meus dias com seu jeito único. Agradeço ainda minhas amigas da Universidade, Beatriz, Carolina, Maria Fernanda, Larissa e Raquel, meu quinteto fantástico, foram muitos perrengues e risada boas até aqui. Obrigada pela parceria ímpar, na faculdade e na vida.

Por último, mas igualmente importante, agradeço à Universidade Federal de Juiz de Fora pela oportunidade, à Lei de Cotas, aos mestres que me ensinaram muito mais do que cabe nos livros e à minha orientadora, Prof. (a) Mestra Giulia Alves Fardim, pela qual possuo muito carinho e admiração, sem ela a realização do presente trabalho não seria possível!

RESUMO

O presente artigo possui o escopo de analisar a recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal, valendo-se, principalmente, dos Habeas Corpus n. 598.886/SC e n. 712.781/RJ, bem como sua repercussão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Objetiva-se também verificar como a maleabilidade da memória humana interfere na produção e valoração desta modalidade de prova, fazendo, para tanto, algumas considerações acerca da prática do *show up* e do álbum de suspeitos. Outrossim, busca-se demonstrar a importância da adoção de critérios lógicos e epistemologicamente válidos para construir um processo penal de matriz garantista, comprometido com a busca da verdade correspondencial.

Palavras-chave: Processo Penal. Reconhecimento criminal de pessoas. Reconhecimento fotográfico. Jurisprudência.

ABSTRACT

This article has the scope of analyzing the recent jurisprudential orientation of the Superior Court of Justice about the use of photographic recognition as a means of evidence in criminal proceedings, using, mainly, the court lawsuits “Habeas Corpus n. 598.886/SC” and “Habeas Corpus n. 712.781/RJ”, as well as its repercussion within the scope of the Court of Justice of the State of Minas Gerais. The objective is also to verify how the malleability of human memory interferes in the production and valuation of this type of evidence, making, for that, some considerations about the practice of the “show up” and the “album of suspects”. Furthermore, it seeks to demonstrate the importance of adopting logically and epistemologically valid criteria to build a criminal process with a guarantee matrix, committed to the search for correspondent truth.

Keywords: Criminal procedure. Eyewitness recognition. Photographic recognition. Judicial precedent study.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA E ERROS JUDICIAIS.....	12
3	O ARTIGO 226 DO CPP, A PARTIR DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	18
4	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG.....	23
5	CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA UM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO JUSTO E CONFIÁVEL.....	26
6	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Há indicações que o reconhecimento criminal de pessoas, meio de prova previsto nos arts. 226 e ss. do Código de Processo Penal, é dotado de protagonismo, tanto na fase pré-processual, como processual. Sendo comum que a autoridade policial e aqueles que compõem o sistema judiciário (acusadores e magistrados) atribuam maior destaque a este meio de prova (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 410 - 411) do que aos outros previstos na legislação processual penal, sendo certo que, muitas vezes, o reconhecimento efetuado pela vítima/testemunha é tomado como ponto de partida da investigação. Todavia, segundo o registro nacional de exonerações norte-americano (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS, 2021), em 2021, a identificação criminal equivocada foi a terceira causa mais frequente de fundamentação em condenações errôneas revertidas, apenas atrás de perjúrio/falsa acusação (falso testemunho), e má conduta oficial (desvio de conduta).

Nesse sentido, é importante esclarecer que, não raramente, a investigação policial é iniciada a partir de um reconhecimento fotográfico *informal*, efetuado através da prática do *show up* ou do álbum de suspeitos - sobre as quais falaremos mais adiante - sem que haja qualquer observância do comando normativo trazido pelo art. 226 do CPP. Por conseguinte, dada à supervalorização deste meio de prova e ao fenômeno da “visão de túnel”¹, as autoridades policiais tendem a conduzir o inquérito policial de modo a comprovar que aquele suspeito apontado inicialmente pela vítima é o autor do delito, desconsiderando outros elementos probatórios capazes de revelar a verdade dos fatos. O referido fenômeno decorre do viés cognitivo de confirmação, o qual consiste em uma tendência natural humana de priorizar aquelas informações que corroboram com uma preconcepção (BERTONI, AMARAL, 2018, P. 12 - 13), o que influencia não só a investigação criminal como a decisão judicial. Como consequência, “a robustez do conjunto informativo é comprometida porque se atribui excessivo valor ao resultado de um procedimento que em nada contribui à aproximação à verdade dos fatos”. (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 421).

¹ “Visão de túnel é uma tendência humana natural que tem efeitos particularmente perniciosos no sistema de justiça criminal. Por visão de túnel, referimo-nos a um ‘compendio de heurísticas comuns e falácias lógicas’ as quais estamos todos suscetíveis, que conduzem os atores do sistema de justiça criminal a focarem no suspeito, selecionarem e filtrarem as provas que construirão o caso para a condenação, ao mesmo tempo que ignoram ou suprimem as provas que apontam para longe da culpa.” (Findley; Scott, 2006 apud Matida; Ceconello, 2021). Cf. também em NARDELLI, 2022.

Todavia, antes de discorrer acerca dos erros administrativos e judiciais decorrentes de um reconhecimento fotográfico equivocado, é primordial entender que partimos da premissa de um processo penal como instrumento epistêmico, que tem a busca da verdade como um de seus fins. E, conforme esclarece Gustavo Badaró (2019, p. 134), a epistemologia judiciária possui duas funções, discriminar as regras que promovem ou prejudicam a busca pela verdade e propor “soluções e eliminação de barreiras à descoberta da verdade, quando estas não se justificam por barreira legal”.

Salienta-se que eliminar tais barreiras em busca da verdade não significa abrir mão das garantias processuais, como o devido processo legal e a presunção da inocência, as quais objetivam também proteger o indivíduo do poder punitivo do Estado, garantindo um processo penal democrático, único modelo compatível com um Estado Democrático de Direito. Pelo contrário, clama-se pela existência de métodos epistêmicos que permitam que a atividade probatória seja dotada de maior porosidade à verdade dos fatos², promovendo assim um processo devido e justo, no qual haja a condenação tão somente de culpados, isto é, daqueles que, de fato, cometeram a infração. Assim sintetiza Machado e Barilli (2019):

É preciso levar mais a sério a complexa função (re)cognitiva da persecução penal, bem como os necessários mecanismos de controle epistêmico e standards de prova mais exigentes, próprios de um regime processual democrático. **Não custa repetir que, em qualquer Estado minimamente preocupado com a tutela de direitos fundamentais, impõe-se à decisão criminal condenatória uma sustentação por elementos empíricos válidos e demonstráveis de forma objetiva e racional que indiquem a superação do nível de dúvida razoável que milita em favor do imputado.**

(MACHADO, BARILLI, 2019, grifo nosso)

Nesse contexto, é necessário esclarecer que ao falar de verdade, falamos de uma verdade como correspondência, entendida à luz do garantismo penal de Luigi Ferrajoli e de seus elementos constitutivos, isto é, convencionalismo penal e cognitivismo processual (FERRAJOLI, 2002, p. 30)³. Na obra *Direito e Razão* (FERRAJOLI, 2002, p. 683-684) o jurista traz três distintos significados para o termo “garantismo”, sendo o primeiro o entendimento deste como modelo normativo, o segundo construído como teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” e o terceiro como uma filosofia política.

² Sobre um processo penal poroso à verdade dos fatos, ver Matida; Herdy; Nardelli (2020): “Não há como satisfazer o objetivo de condenar apenas culpados sem que se leve a sério a relação entre processo penal e verdade dos fatos. O processo penal deve ser poroso para absorver a verdade. Ser poroso à verdade é, em outras palavras, estar capacitado para filtrar falsidades.”

Para o fim deste trabalho, iremos dar enfoque a ideia de garantismo como modelo normativo de Direito, o qual encontra seu fundamento na estrita legalidade, característica do Estado de Direito, sendo “composto de uma série de axiomas penais e processuais limitadores da função punitiva do Estado, caracterizando-se como uma técnica capaz de minimizar a violência e maximizar a liberdade” (SOUZA, 2012, p. 483).

Nesse sentido, explica FERRAJOLI (2002, p. 30), que os princípios garantistas - como a legalidade estrita, a presunção de inocência, a responsabilidade pessoal, entre outros - constituem um *esquema epistemológico de identificação do desvio penal*, o qual deve promover máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e garantir que o poder punitivo do Estado seja limitado de modo a garantir a tutela da pessoa em face da arbitrariedade estatal.

Para isso, o referido esquema possui dois elementos constitutivos: o *convencionalismo penal*, o qual diz respeito à definição legislativa e às garantias penais; e o *cognitivismo processual*, relacionado à comprovação jurisdicional do desvio punível e às garantias processuais.

No que concerne ao convencionalismo penal, verifica-se duas condições: a) o caráter legal do critério de definição do desvio, devendo este ser indicado formalmente pela lei como pressuposto da aplicação da pena, conforme a máxima *nulla poena et nullum crimen sine lege* (princípio da reserva legal); e, b) o caráter fático das hipóteses de infrações penais legalmente definidas, isto é, a definição legal do desvio deve levar em consideração tão somente as figuras empíricas e objetivas de comportamento, não devendo, portanto, atribuir valor aos elementos subjetivos do autor ou realizar um juízo moral, em conformidade com o axioma *nulla poena sine crimine et sine culpa* (FERRAJOLI, 2002, p. 30 - 31)

Em relação ao segundo elemento da epistemologia garantista, o cognitivismo processual, esclarece o jurista que este configura-se como uma condição de efetividade do primeiro elemento, estando assegurado pelo princípio da estrita jurisdicionabilidade, exigindo também duas condições: a verificabilidade/refutabilidade das hipóteses acusatórias e sua comprovação empírica. Com isso, objetiva-se um processo penal de cognição ou comprovação indutivo, a partir do qual são excluídas as valorações puramente subjetivas, admitindo-se, preferencialmente, valorações lógicas que detenham uma base correspondencial, utilizando-se de afirmações ou negações que levem à verdade (ou falsidade) processual (FERRAJOLI, 2002, p. 31 - 32). Explica:

(...) é preciso também que as hipóteses acusatórias, como exige a segunda condição, sejam concretamente submetidas a verificações e expostas à refutação, de modo que resultem apenas convalidadas se forem apoiadas em provas e contraprovas, segundo a máxima *nullum iudicium sine probatione*.

(FERRAJOLI, 2002, p. 32).

Realizadas tais considerações, elucida o autor que o modelo penal garantista é um modelo ideal, uma vez que a ideia de um silogismo judicial perfeito, no qual os fatos legalmente puníveis podem ser reconstruídos e verificados de maneira exata e absoluta, é ilusória, posto que “tanto as condições de uso do termo ‘verdadeiro’ quanto os critérios de aceitação da ‘verdade’ no processo exigem inevitavelmente decisões dotadas de margens mais ou menos amplas de discricionariedade” (FERRAJOLI, 2002, p. 33).

Todavia, ainda que irreal, o esquema epistêmico mencionado deve ser utilizado como “modelo limite”, como fundamento de racionalidade de um modelo penal garantista, a fim de que seja reduzido ao máximo o poder arbitrário judicial.⁴ Para a concretização deste modelo, entretanto, Ferrajoli entende que é fundamental a construção de uma teoria da verdade, da verificabilidade e da verificação processual adequada.

Nessa perspectiva, reabilita o autor o conceito de “verdade processual”, considerando esta uma verdade aproximativa, sendo a ideia de “verdade como correspondência” um princípio regulador. Desse modo, define Aury Lopes Jr:

Assim, no processo penal, só se legitimaria a verdade formal ou processual. Trata-se de uma verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação e que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes.

Como explica FERRAJOLI, a verdade processual não pretende ser a verdade⁵. Não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, mas sim condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa.
(LOPES JR., Aury, 2021, p. 155).

No entanto, aqui, faz-se mister esclarecer que, para o grande jurista Aury Lopes Jr. (2021, p. 156), a verdade não deve ser fundante ou legitimante do processo, mas sim contingencial, posto que considera que a decisão judicial não tem o condão de revelar a verdade, tratando-se tão somente de um ato de convencimento do juiz, construído a partir do contraditório e de um devido processo penal, ou seja, o autor defende que a atividade

⁴ Nesse sentido, explica Ferrajoli (2002, p. 39): “De acordo com isso, diremos que as garantias legais e processuais, além de garantias de liberdade, são também garantias de verdade; e que ‘saber’ e ‘poder’ concorrem em medida diversa no juízo, segundo aquelas sejam mais ou menos realizáveis e satisfeitas”.

⁵ Apesar de não pretender ser a verdade, pois reconhece a impossibilidade de alcançá-la a partir de um raciocínio indutivo, aparentemente Ferrajoli adota a verdade como ideal regulatório, buscando aproximar-se dela o quanto mais for possível.

jurisdicional deve buscar a verdade processual, distanciando-se da ideia de verdade correspondencial, adotada neste artigo. Esclarece, porém, que não nega a verdade, apenas não entende que a busca da verdade deve ser o fim do processo.

O que propomos não é negar a verdade, mas sim um deslocamento da discussão para outra dimensão, em que a verdade é contingencial e não estruturante do processo.

Dessa forma, não se nega a verdade, mas tampouco a idolatramos (evitando assim incidir no erro de dar ao processo a missão de revelar a verdade na sentença, o que conduziria à matriz inquisitorial). A verdade, assim, é contingencial e a legitimação da decisão se dá por meio da estrita observância do contraditório e das regras do devido processo. São essas regras que, estruturando o ritual judiciário, devem proteger do decisionismo e também do outro extremo, em que se situa o processo inquisitório e sua verdade real. (LOPES JR., Aury, 2021, p. 156).

Contudo, no presente trabalho, partimos de uma premissa que uma das funções do processo penal é a busca da verdade, como mencionado anteriormente, desde que esta busca esteja em conformidade com as regras e garantias fundamentais. Salienta-se que não se fala de uma “verdade a todo custo”, uma vez que não há dúvidas de que a verdade real é inatingível no processo penal, porém, ainda assim deve ser utilizado como ideal, como “modelo limite”, à luz do entendimento de Ferrajoli. Acerca do assunto, brilhantemente esclarece as juristas Janaina Matida, Marcella Mascarenhas Nardelli e Rachel Herdy (2020):

Não há como satisfazer o objetivo de condenar apenas culpados sem que se leve a sério a relação entre processo penal e verdade dos fatos.

(...)

De mais a mais, também é isso o que os autores da epistemologia jurídica querem dizer quando afirmam a verdade como um objetivo institucional do processo. Do ponto de vista da construção de nossas instituições, importa que as regras para determinação dos fatos sejam desenhadas para captar a verdade dos fatos de modo racional e, com isso, abra-se caminho para a construção de uma decisão judicial que seja justa.

(MATIDA, NARDELLI, HERDY, 2020).

2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA E ERROS JUDICIAIS

Como é sabido, não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão específica acerca do reconhecimento fotográfico, sendo certo que o procedimento segue (ou deveria seguir) o comando normativo previsto entre os arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal, os quais tratam - de maneira parca - sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

Tais dispositivos não possuem alterações desde a redação original do *codex* em 1941, muito embora, desde então, seja possível verificar inúmeros avanços científicos na temática do reconhecimento de pessoas, fotográfico ou não, e da psicologia do testemunho - área que estuda os impactos da memória humana na prática do reconhecimento e testemunhos.

Como será demonstrado adiante, não é possível pensar em um reconhecimento fotográfico justo e idôneo sem considerar as particularidades da memória humana e a vasta literatura científica acerca do tema, a qual vem demonstrando que um procedimento inadequado aliado às limitações da memória humana contribuem para um crescente número de erros judiciais.

Todavia, antes de refletir sobre as implicações da memória humana no ato de reconhecimento fotográfico, é necessário fazer uma breve explanação, com base na doutrina jurídica, acerca do meio de prova aqui estudado e do procedimento disciplinado pelo Código de Processo Penal (CPP).

O reconhecimento pessoal é o ato formal a partir do qual a vítima e/ou testemunha, é colocada de frente (seja presencialmente, seja mediante a exibição de fotografias) ao suspeito, a fim de reconhecer (ou não) nele o autor do delito. Nas palavras de ALTAVILLA (2003, p. 386 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza, 2022, p. 557), “reconhecimento é o resultado de um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada. Reconhece-se uma pessoa ou uma coisa quando, vendo-a, se recorda havê-la visto anteriormente”.

No que tange especificamente ao reconhecimento fotográfico, discute-se doutrinária e jurisprudencialmente se este configura um meio de prova substituto ao reconhecimento pessoal ou um mero ato preparatório deste (LOPES JR., 2021, p. 216). Entende o respeitável doutrinador Aury Lopes Jr. (2021, p. 216) que o reconhecimento mediante fotografias somente é admissível quando utilizado como instrumento-meio, isto é, como forma de substituir o disposto no art. 226, inciso I, do CPP, *in verbis*, “a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida”.

Conquanto a Quinta e a Sexta Turma⁶ do Superior Tribunal de Justiça também entendam que o reconhecimento pessoal mediante fotografia não é prova inominada capaz de substituir o reconhecimento presencial, considera que, ao invés de substituir o inciso I do art. 226 do CPP, o reconhecimento fotográfico deve seguir o procedimento descrito na integralidade do art. 226, salientando que a deflagração da ação penal exige que outros elementos de convicção corroborem com o reconhecimento efetuado.

Cumprido salientar que o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, vinha entendendo que o reconhecimento fotográfico deveria ser visto como etapa antecedente e eventual do reconhecimento pessoal, portanto, deveria ser ratificado em juízo. No entanto, este entendimento foi superado pelo Habeas Corpus nº 712.781/RJ, de relatoria do mesmo ministro, sob o argumento de que a repetição do ato de reconhecimento encontra fragilidade epistêmicas⁷, pelas razões que abordaremos com maior profundidade no próximo tópico.

Desse modo, o reconhecimento de pessoa mediante a exibição de fotografias deve ser efetuado em conformidade com o rito probatório descrito no art. 266, qual seja: 1) o reconhecedor deverá inicialmente descrever a pessoa que deva ser reconhecida; 2) esta última será colocada, se possível, ao lado de outras pessoas de características semelhantes; 3) a pessoa reconhecida será chamada para apontar o suspeito; e, 4) o ato de reconhecimento deverá ser lavrado por meio de auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa reconhecida e duas testemunhas presenciais. Insta salientar que o inciso III do art. 226, do CPP, dispõe que, caso seja necessário, a autoridade poderá providenciar meios para que a pessoa reconhecida não seja capaz de ver a vítima/testemunha durante o ato de reconhecimento.

Chama-se atenção para a expressão “se possível” presente no inciso II do art. 226 do CPP, *in verbis*, “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”. A dúvida na interpretação do dispositivo desdobra-se no seguinte sentido: a referida expressão diz respeito às características semelhantes ou à orientação de colocar o suspeito ao lado de outras pessoas?

Para a doutrina majoritária, a expressão “se possível” refere-se às características físicas semelhantes, sendo certo que, no ato do reconhecimento, o suspeito deverá - obrigatoriamente

⁶ Vide Habeas Corpus n. 652.284/SC e n. 630.949/SP, ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2021)

⁷ Principalmente, o efeito compromisso.

- estar alinhado com outras pessoas, a fim de proporcionar maior credibilidade ao procedimento. Nesse sentido, argumenta Guilherme de Souza Nucci:

Realmente, o abrandamento da regra deve ser visto com relação ao aspecto visual de colaboradores do processo de reconhecimento, visto ser possível inexistir, no local, quem tenha aparência com o reconhecendo, razão pela qual outros serão eleitos para o ato. Não se deve proceder ao reconhecimento individualizado, ou seja, somente entre reconhecedor e reconhecendo. Se assim for feito, como já mencionado, não se trata de reconhecimento, mas de mero testemunho. (NUCCI, 2022, p. 557).

Todavia, na realidade das investigações criminais no Brasil, observa-se que, ao contrário do que determina o código e preconiza a doutrina, o reconhecimento fotográfico é recorrentemente feito através da prática do *show up* ou da exibição do álbum de suspeitos, ambas fortemente desaconselhadas, uma vez que, como será demonstrado a seguir, tendem a aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento.

Em relação ao método de *show up*, o qual consiste na exibição fotográfica do rosto de apenas um suspeito à vítima/testemunha que irá realizar o reconhecimento, verifica-se, na literatura científica (STEIN; AVILA, 2018, p. 47 - 48), ser o meio mais inadequado de reconhecimento dado o seu alto grau de sugestionabilidade e contaminação da memória humana. Explica Matida e Cecconello (2021, p. 418) que quando não existe uma pluralidade de rostos semelhantes para que o sujeito faça uma comparação entre aqueles e a memória que possui do autor do delito, tende a reconhecer o suspeito simplesmente por este ter algumas semelhanças físicas com o que se recorda do culpado.

Salienta-se que, muitas vezes, a exibição da fotografia vem acompanhada de uma sugestionabilidade da autoridade policial, a qual indica para a vítima/testemunha que “encontrou o suspeito”, o que, por si só, vicia o procedimento. Para além disso, é comum que os policiais enviem, através do aplicativo de mensagem *WhatsApp*, foto do suspeito, o que, além de aumentar a sugestionabilidade do reconhecimento, pode ocasionar a inclusão de uma falsa memória ao passo que a vítima/testemunha reforça no cérebro a informação, ainda que falsa, de aquela pessoa é a autora do delito, o que, sem dúvidas, desdobra-se em um falso reconhecimento quando este, posteriormente, é realizada na modalidade presencial. Por esse ângulo, esclarece Matida e Cecconello (2021, p. 417):

Assim, uma vez que um rosto é reconhecido como sendo do autor do delito, a memória original para aquele rosto é alterada e reconhecimentos subsequentes estarão, desde logo, comprometidos. A função da memória humana é aprender, não recordar de delitos; sendo assim, ao reconhecer um

rosto, o cérebro “aprende” que este rosto – seja de um inocente, seja do culpado – corresponde ao próprio autor do crime.

Nesse sentido, constatou-se no relatório final do Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas” do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 35) que, em análise dos autos de 28 casos de erros no reconhecimento julgados pelo STJ, cerca de 42% foram efetuados mediante a prática do *show up*, o que demonstra não só uma predominância da utilização deste método, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, como também seu potencial de gerar reconhecimentos equivocados.

Ademais, outro meio igualmente inadequado de reconhecimento de pessoas é a exibição do álbum de suspeitos, o qual, embora não possua amparo legal, é frequentemente utilizado nas investigações conduzidas pela autoridade policial civil. A partir do referido catálogo são apresentadas inúmeras fotografias para a vítima/testemunha, inclusive de sujeitos que sequer guardam semelhança física com o autor do delito. Por conseguinte, é certo que a comparação de inúmeros rostos ao mesmo tempo sobrecarrega o processo cognitivo da pessoa reconhecedora, reduzindo, assim, as chances do reconhecimento ser efetuado corretamente (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 177).

Desse modo, não são poucas as críticas ao uso do álbum de suspeitos nas rotinas policiais. Além da sobrecarga do processo cognitivo da vítima/testemunha, tais álbuns contam com dezenas ou centenas de fotografias sobre as quais inexistem controle da qualidade da resolução ou da atualidade da imagem, o que evidencia-se pelo caso de Jeferson Pereira da Silva (SCHMIDT, 2021), 29 anos, o qual foi preso preventivamente na cidade do Rio de Janeiro pela suposta prática do crime de roubo com base apenas em um reconhecimento fotográfico de uma foto 3x4 de quando possuía somente 14 anos de idade. Salienta-se que Jeferson não possuía antecedentes criminais, não sendo possível identificar como uma foto sua, tirada há mais de 10 anos, foi parar no catálogo da unidade policial.

Histórias como a de Jeferson infelizmente não são raras e demonstram que a utilização do álbum de suspeitos é um terreno fértil para arbitrariedade, tendo em vista que além de não existirem critérios para a inclusão ou exclusão das fotografias, não há transparência acerca de sua formação, nem um protocolo de como o reconhecimento será realizado, como e quais imagens serão exibidas, bem como as vítimas/testemunhas não são instruídas adequadamente sobre a não obrigatoriedade de reconhecer entre aqueles rostos um culpado. Para além disso, é comum que o álbum seja exibido para a vítima sem que haja uma prévia investigação do ocorrido, sendo este, não raramente, o ponto de partida da investigação.

Alinhado com o pensamento de Ceconello e Stein (2020, p. 177), este é o problema principal da utilização do álbum de suspeitos, vez que, como afirma o próprio nome do referido instrumento, todas as pessoas inseridas no catálogo são potenciais suspeitas e, dessa forma, um reconhecimento equivocado desencadeia uma investigação criminal eivada de vícios que pode ocasionar a condenação de uma pessoa inocente. O quadro se agrava quando levada em consideração a informação trazida ainda na introdução do presente trabalho acerca da supervalorização deste meio de prova pelas autoridades policiais e judiciais, não obstante sua fragilidade epistêmica.

Ademais, não é possível falar das consequências de um reconhecimento fotográfico equivocado, sem mencionar que as injustiças recaem principalmente sobre a população pobre, preta e periférica do Brasil, o que se confirma pelo levantamento de nível nacional efetuado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no qual constatou-se que em 83% dos casos de falso reconhecimento a pessoa acusada era negra. Isto parece ocorrer, principalmente, em razão de dois motivos: a) a seletividade penal e o racismo estrutural; e, b) o efeito da raça diferente.

No tocante ao efeito da raça diferente, explica Ceconello e Stein (2020, p. 175) que as pessoas despendem menor esforço para codificar rostos de indivíduos de outra etnia⁸, bem como apresentam maior dificuldade para gravar detalhes da face destes indivíduos. Com isso, a vítima pode vir a reconhecer um suspeito da mesma etnia do autor do delito, ainda que estes não guardem muita semelhança física entre si. Este equívoco é favorecido tanto pela sugestionabilidade do *show up* quanto do álbum de suspeitos.

Em relação ao racismo estrutural, explica Silvio Lual de Almeida (2019) que o racismo faz parte da estrutura social, isto é, faz parte de um processo social, político, econômico e jurídico que possui o racismo como um de seus componentes orgânicos, como elemento fundante da ordem social e, dessa forma, as instituições reproduzem essa estrutura, privilegiando determinados grupos raciais em detrimento de outros. Assim sintetiza o jurista:

O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’.
(ALMEIDA, 2019, p. 33).

⁸ Samuel Gross *et al.* (2022), ao examinar as exonerações norte-americanas, indicam que negros americanos inocentes são setes vezes mais propensos do que brancos americanos a serem falsamente condenados por crimes sérios. Quanto ao crime de estupro, apontam que um dos fatores de erro é a dificuldade do reconhecimento criminal *cross-racial*.

Desse racismo estrutural, decorre a seletividade penal e o fato de que jovens do sexo masculino, negros e de baixa renda são desproporcionalmente mais abordados pela polícia quando comparados às pessoas brancas. Em estudo recente, conduzido pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania⁹, verificou-se que das pessoas paradas/abordadas pela polícia, 63% eram negras ou pardas, além de constatar-se que dentre aquelas que foram paradas mais de 10 vezes, 66% eram negras ou pardas e 50% ganhavam de zero a três salários-mínimos, o que demonstra para Silvia Ramos (2022, p. 46) que “não há “viés racial” nem desvio de conduta. O racismo constitui o cerne da atividade policial e de nosso sistema de justiça criminal”, corroborando com a ideia de que em nossa sociedade o racismo não é exceção, mas regra.

Isto posto, entender as mazelas trazidas pela forma equivocada que o reconhecimento fotográfico é realizado no Brasil e combatê-las a partir de um ceticismo epistêmico¹⁰ da supervalorização do reconhecimento pessoal, bem como com a criação de mecanismos adequados de produção deste meio de prova fundamentados nos avanços científicos da psicologia do testemunho mostra-se também como uma forma de combater ativamente o racismo institucional e evitar a condenação injustas de pessoas pretas, pobres e periféricas.

⁹Cf. RAMOS, Silvia *et al.*, 2022.

¹⁰ Assim, Antônio Vieira (*apud* SCHIETTI CRUZ, Rogério, 2022, p. 588): “[...] a prevenção de erros e, especialmente, de condenações errôneas, passa por uma importante mudança de atitude em relação ao reconhecimento de pessoas, passando da postura – comum até então – de confiança exagerada e percepção de suficiência na prova de identificação para uma atitude de ceticismo epistêmico”

3 O ARTIGO 226 DO CPP, A PARTIR DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O artigo 226 do Código de Processo Penal, como anteriormente mencionado, dispõe acerca do rito probatório que deverá ser seguido na realização do reconhecimento de pessoas. Contudo, muito embora o dispositivo apresente algumas formalidades legais que devem ser observadas durante o ato de reconhecimento, vinha entendendo o Superior Tribunal de Justiça que o comando normativo supracitado constituía mera recomendação legal e que, desse modo, a inobservância da forma prescrita no art. 226 seria uma “mera irregularidade”, não acarretando nenhuma consequência jurídica, como eventual nulidade da prova.

Tem-se como exemplo do referido precedente os acórdãos proferidos no HC 354.302/SC, julgado pela Quinta Turma do STJ em junho de 2016, como também no AgRg no AREsp 1520565/SP, julgado pela Sexta Turma do STJ em setembro de 2019, este, abaixo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA.
1. A jurisprudência sedimentada desta Corte é a de que **"as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei"** (...) (STJ, 2019, grifo nosso)

Diante do exposto, o que deveria ser uma garantia processual mínima tornou-se, por muito tempo, apenas uma orientação legislativa, abrindo espaço para práticas investigativas que beiram a ilicitude, visto que o reconhecimento de pessoas era (e ainda vem sendo) realizado em total desconformidade com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a inobservância do dispositivo legal mencionado ainda é regra, e não exceção, nas delegacias de polícia.

Vale destacar a brilhante constatação do Ministro Rogério Schietti Cruz (2022, p. 580-583) de que, mesmo após mais de três décadas de redemocratização, a atividade persecutória do Estado ainda conserva características inquisitoriais e autoritárias, principalmente, na investigação dos crimes contra o patrimônio, sendo certo que a principal diligência continua sendo o reconhecimento de pessoas, o qual, exercido de maneira irregular, desprezando todas as garantias constitucionais do acusado, tem o condão de “permitir à autoridade policial considerar encerrada a tarefa de investigar a autoria delitiva”. Parece ao jurista, e assim

concordamos, que “a transição democrática não se estendeu ao campo da segurança pública” (SOARES, 2019, p. 25 *apud* SCHIETTI, 2022, p. 582).

Dessa forma, sem prévia descrição das características do suspeito, sem alinhamento, a vítima/testemunha é frequentemente convidada a analisar o problemático álbum de suspeitos ou a fotografia isolada de apenas um sujeito¹¹ e, assim, apontar neles o culpado, o que, como anteriormente demonstrado, possui uma alta carga de sugestibilidade, comprometendo a idoneidade da prova. Por conseguinte, o reconhecimento informal realizado durante a investigação policial é usado, pelo titular da ação penal, como prova da autoria delitiva do acusado, sendo este apenas o início de uma cadeia de erros judiciais.

Todavia, é imprescindível mencionar que, apesar das críticas às práticas investigativas realizadas em sede policial, as violações ao art. 226 do CPP, são, comumente, ratificadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, além de se repetirem na fase judicial. Nessa perspectiva, é preciso considerar que o Ministério Público, como fiscal da lei, tem o dever de zelar pelo respeito da ordem jurídica e do regime democrático, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, sendo assim, deve também garantir que as formalidades dispostas na lei processual penal sejam devidamente cumpridas. No entanto, ao contrário, o *parquet*, a fim de instaurar a ação penal, apresenta denúncia e pedido de prisão cautelar com base tão somente no reconhecimento viciado, sem que exista sequer outros elementos probatórios.

Da mesma forma, em sede de audiência, o magistrado também deixa de observar as formalidades legais, limitando-se a apontar para o réu e questionar se a vítima reconhece nele o autor do delito (MUNIZI, 2022, p. 138). Destaca-se que a repetição do ato de reconhecimento em audiência, ou seja, sob o crivo do contraditório não traz mais fidedignidade para a prova produzida. Pelo contrário, como anteriormente demonstrado, quando a vítima/testemunha realiza um reconhecimento errôneo pela primeira vez, aquela imagem do suspeito é reforçada em seu cérebro, podendo criar uma falsa memória. Desse modo, tendo em vista que a memória

¹¹ Relatório do Ministério da Justiça e do IPEA de 2015 já apontava essa realidade: “Ressalta-se que nesta fase pré-investigativa, o reconhecimento invariavelmente adota a chamada sistemática de *show-up*, isto é, com apenas um indivíduo a ser reconhecido. Isto significa que não existe composição/alinhamento de pessoas, mas tão-somente a apresentação de uma foto do suspeito ou sua identificação pessoal. Como vimos em nossa análise da literatura científica, esta é a forma de reconhecimento que mais expõe a vítima/testemunha à possível distorção de sua memória para o verdadeiro suspeito. A adoção da prática de reconhecimento através de *show-up* pode, inclusive, ter como potencial consequência a implantação de uma falsa memória na testemunha sobre a identidade do ator do delito.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; IPEA, 2015, p. 50). Conferir sobre a prática do *show-up* nas páginas 62 e 69 do relatório. Quanto ao álbum de suspeitos, apontam como prática bastante utilizada (*ibid.*, p. 53).

humana é maleável, após uma informação incorreta ser introduzida, não é mais possível identificar se a recordação é falsa ou verdadeira (CECCONELLO, AVILA, STEIN, 2018, p. 1.060 e 1.061). Portanto, após o primeiro reconhecimento, todos os demais são comprometidos, não sendo possível extrair nenhum valor probatório do ato quando repetido em juízo¹².

No entanto, até a recente mudança no entendimento dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de pessoas, ainda que informal, era admitido pelos juízes, sendo a inobservância do preceito legal tolerada sob o argumento do “livre convencimento do juiz” e da “ausência de prejuízo”. À vista disso, pessoas inocentes, por décadas, vêm sendo condenadas injustamente em razão da equivocada concepção de que o comando normativo disposto no art. 226 do Código de Processo Penal constitui mera orientação legislativa.

É neste cenário de injustiças que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça com a emblemática decisão proferida no Habeas Corpus n. 598.886/SC, em 27/10/2020, alterou o entendimento jurisprudencial acerca do tema, solidificando que as formalidades previstas no art. 226 do CPP não constituem apenas orientação legislativa, mas garantia mínima do acusado, de modo que a inobservância do rito probatório traz como consequência jurídica a nulidade da prova, impedindo que esta seja utilizada para lastrear juízo de condenação, ainda que de forma complementar. Além do mais, reiterou que o reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, não possui força probante absoluta para confirmar a autoria delitiva, sendo necessário, portanto, que esteja corroborado com outras provas produzidas em juízo.

Em seu voto, o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz reconhece também que a temática do reconhecimento pessoal deve ser analisada conjuntamente com os avanços científicos da psicologia do testemunho no que diz respeito à falibilidade da memória humana, bem como que é necessário atentar-se para o fato que vários fatores - como a gravidade do fato, as condições ambientais, o decurso do tempo, dentre outros – podem interferir negativamente no resultado do reconhecimento. Ademais, coaduna com o pensamento acima exposto de que a repetibilidade do procedimento não gera mais confiabilidade ao meio de prova (STJ, 2020, p. 23-26). Feita tais considerações, sintetiza que:

¹² Nesse contexto, explicam CECCONELLO, AVILA e STEIN (2018, p. 1.062): “**O reconhecimento de um suspeito é uma prova irrepitível**, pois é em si um processo sujeito a alterar memória original. Quando a testemunha realiza um reconhecimento, o cérebro tenta verificar a similaridade entre o rosto observado (suspeito), e a memória do fato (rosto do perpetrador). **Se a vítima identifica o suspeito como perpetrador do ato, esse rosto torna-se atrelado à memória do evento. Assim, a repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício**: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente.” (grifo nosso).

O valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e distorções. Justamente por possuir, quase sempre, um alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva.

(STJ, 2020, p. 26).

Partindo dessa premissa, argumenta que sem a estrita observância dos requisitos mínimos determinados pelo art. 226 do CPP, o reconhecimento não alcança o mínimo *standard* probatório, não sendo, portanto, meio de prova suficientemente idôneo para influir no convencimento judicial acerca da autoria delitiva (STJ, 2020, p. 39). Sendo assim, a posição de “mera recomendação” anteriormente adotada pelo Tribunais não pode continuar repercutindo na fundamentação das decisões judiciais.

Desse modo, na busca de um processo penal aliado à matriz garantista e comprometido com os direitos e valores constitucionais, no referido julgado foram fixadas quatro conclusões, quais sejam:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, **a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;**
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) **O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal** e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (STJ, 2020, p. 4)

No que concerne à conclusão de n. 4, retoma-se a informação exposta no tópico acima relativa à alteração que ocorreu no entendimento de que o reconhecimento fotográfico deve ser visto como “etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal”. Por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ, também de relatoria do Ministro Rogério Schietti, este aduz que, ao invés de uma etapa antecedente, deve o reconhecimento mediante exibição de fotografia ser considerado “apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva”, destacando que esta prova não deve ser buscada inicialmente, além de que, somente estará apta a habilitar o exercício da ação penal se corroborada com outros elementos de convicção.

Explica que a mudança de entendimento ocorreu porque a repetição do reconhecimento, na modalidade presencial, após a prévia realização de um reconhecimento fotográfico, ou seja, como uma espécie de ratificação deste último, encontra dificuldades epistemológicas, posto que ainda que o procedimento fosse efetuado novamente em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando todas as formalidades legais, não seria capaz de afastar eventual equívoco cometido no primeiro reconhecimento, uma vez que a memória já estaria contaminada. Assim o ilustre Ministro sintetiza:

Induvidoso, portanto, que o reconhecimento inicial realizado afeta todos os subsequentes, de modo a reforçar ainda mais a importância de que ele seja feito mediante um procedimento que assegure a lisura do ato, em especial quando se tem a compreensão de que o reconhecimento de pessoas é considerado como uma **prova cognitivamente irrepetível**. (STJ, 2022, p. 30, grifo do autor).

Ainda sobre o voto proferido no HC n. 712.781/RJ, destaca-se que o Ministro Relator chama atenção para a premente necessidade de não somente os responsáveis pela prática investigativa, como também todos os integrantes do sistema de justiça criminal começarem a analisar se os procedimentos hoje utilizados estão em conformidade com os avanços científicos, a fim de que, se necessário, sejam readequados com o intuito de garantir a produção de provas cientificamente idôneas e, conseqüentemente, reduzir os casos de erro judiciário. Nas palavras do jurista, “a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve se dar em um marco de respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais” (STJ, 2022, p. 33).

Por fim, é fundamental mencionar que, no mês de março de 2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 206.846/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, também manifestou acerca da superação da ideia de “mera recomendação” do dispositivo legal em estudo. Na oportunidade, fixou-se as seguintes teses:

1. **O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal**, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
2. **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do

fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.
(STF, 2022, p. 1-2, grifo nosso).

Portanto, não restam dúvidas de que a estrita observância das formalidades descritas no art. 226 do CPP constituem garantia mínima da pessoa que se encontra na posição de suspeito, devendo o reconhecimento de pessoas, presencial ou fotográfico, ocorrer em conformidade com o referido comando normativo, sob pena de invalidade da prova e das demais dela decorrentes.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG

Diante da alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da (in)observância do art. 226 do Código de Processo Penal, após o paradigmático voto do Ministro Rogério Schietti Cruz no julgamento do HC n. 598.886/SC, o gabinete do referido ministro efetuou um levantamento de dados referente às decisões monocráticas e colegiadas proferidas pela Quinta e Sexta Turma do STJ acerca do tema “reconhecimento formal”, desde 27/10/2020 (data do julgamento do HC supramencionado) até 19/12/2021, a partir do qual foi possível identificar 89 julgados que tiveram como resultado absolvição ou revogação da prisão, com fundamento na invalidade do ato de reconhecimento formal (STJ, 2022)¹³. Ressalta-se que, dentre os 89 casos, em 76 o reconhecimento foi efetuado na modalidade fotográfica, demonstrando a relevância do tema estudado.

Ante o exposto, inspirado pela pesquisa realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, busca também o presente artigo analisar se a nova diretriz do STJ acerca do tema vem sendo observada nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Para tanto, foi efetuada uma pesquisa empírica com base nos acórdãos proferidos pelo tribunal mineiro entre a data de 01/07/2022 e 30/11/2022, utilizando-se dos termos “reconhecimento fotográfico” e “revisão criminal”¹⁴. A partir destes critérios, foi possível localizar 55 acórdãos.

Dentre os 55 acórdãos encontrados, apenas 10 tratavam efetivamente de revisões criminais, sendo certo que, dentre estas, não houve nenhuma reversão. Desse modo, passou-se a analisar as decisões restantes, as quais se dividiam da seguinte forma entre as diferentes classes processuais: 05 Habeas Corpus, 01 Embargos de Declaração e 39 Apelações, apenas nesta última foi possível encontrar casos em que o réu foi absolvido em razão da nulidade do reconhecimento realizado. Esclarece-se também que apenas 42 acórdãos foram realmente considerados no presente estudo, uma vez que nos outros não havia discussão acerca do reconhecimento pessoal ou da (in)observância do art. 226 do CPP, além de que alguns recursos sequer foram conhecidos vez que ausente os requisitos de admissibilidade.

Nessa perspectiva, contactou-se que na maioria dos julgados (considerados os 42 do *corpus* de análise), o órgão colegiado não reconheceu a irregularidade do ato de reconhecimento, afastando, portanto, eventual nulidade decorrente da violação ao art. 226 do

¹³ Os detalhes das decisões podem ser encontrados em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%20Pesquisa%20sobre%20reconhecimento%20formal.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

¹⁴ A escolha dos termos se deu, pois o objetivo primeiro era analisar possíveis reversões de condenações baseadas no reconhecimento fotográfico, que em momento de revisão criminal se mostraram injustas.

CPP, sob o argumento de que o dispositivo em tese constitui mera recomendação e, sendo assim, o descumprimento das formalidades legais seria uma “mera irregularidade”. Com o objetivo de fundamentar a decisão, é comum que os desembargadores se valham de antiga jurisprudência do STJ, como pode ser observado nos trechos de acórdãos abaixo:

No que tange à eventual inobservância da forma prescrita no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas, cumpre ressaltar que implica **mera irregularidade**, não invalidando o ato.

Acerca do **caráter recomendatório do disposto no art. 226** do Código de Processo Penal, trago precedente do STJ:

(...) 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, a referida prova ainda será contrastada com os demais elementos de convicção reunidos na instrução processual, e poderá ser repetida na fase judicial, o que confirma a possibilidade de sua utilização para o início da persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 354.302/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, **julgado em 07/06/2016**, DJe 14/06/2016). (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.20.106293-2/001, 2022, grifo nosso)

Quanto ao tema em questão, **a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226, do CPP não macula o reconhecimento do agente**, tratando-se de mera irregularidade, notadamente quando há outros elementos de prova existentes nos autos aptos a corroborar a pretensão acusatória, como in casu.

Ora, as regras previstas no mencionado dispositivo legal são uma orientação legislativa, não possuindo, portanto, natureza obrigatória, mas, sim, facultativa, sendo certo que nem sempre podem ser realizadas em sua integralidade.

(TJMG, Apelação Criminal n. 1.0145.20.012288-8/001 2022, grifo nosso)

Além disso, verifica-se também que os julgadores atribuem excessivo valor probatório a prova de reconhecimento, ainda que este tenha ocorrido de maneira irregular, visto que, frequentemente, argumentam que nos crimes contra o patrimônio, os quais ocorrem usualmente na clandestinidade, a palavra da vítima, tanto no reconhecimento quanto na descrição das circunstâncias do delito, possui precioso valor. Ainda, alegam, nesse sentido, que a vítima não teria nenhuma satisfação pessoal em inventar informações para incriminar um inocente. É justamente este o fundamento do voto abaixo transcrito:

Há que se salientar que, em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para o reconhecimento dos autores do roubo e das circunstâncias do delito,

mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar os acusados. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0394.09.102195-3/001, 2022)

Antes de prosseguir com o levantamento realizado, é fundamental fazer um parêntese sobre essa concepção de que a palavra da vítima possui agregado valor porque ela não possui intenção de prejudicar o acusado. Como exhaustivamente explanado no presente estudo, a memória humana não funciona de maneira infalível, sofrendo inúmeras interferências, internas e externas, que podem, inclusive, ocasionar a criação de uma falsa memória. Desse modo, quando o reconhecimento é realizado de maneira inadequada, a recordação da vítima acerca do delito pode ser contaminada e, por consequência, uma pessoa inocente ser erroneamente reconhecida como autora do delito. Trata-se do que Matida e Cecconello (2021, p. 411) chamam de um “erro honesto”¹⁵.

Isto posto, retornemos à análise dos julgados. Não obstante se observe no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que os julgadores, majoritariamente, ainda adotem o antigo (e inadmissível) posicionamento das Cortes Superiores de que o modelo normativo em estudo constitui “mera recomendação”, também é possível notar uma pequena parcela que está alinhada com a nova interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Dos 42 acórdãos efetivamente examinados, verifica-se que em 15 – todos proferidos em sede de apelação criminal - houve menção ao recente posicionamento do Tribunal Superior, reconhecendo-se a invalidade do ato de reconhecimento efetuado em desconformidade com o previsto no art. 226 do Código de Processo Penal ou, ainda que não houvesse referência a jurisprudência, decretou-se a nulidade da prova. Todavia, cumpre mencionar que, dentre essas decisões, apenas 05 foram no sentido de decretar a absolvição do réu anteriormente condenado em primeira em instância e 01 no sentido de manter a absolvição, denegando a condenação requerida pelo órgão de acusação, sendo certo que nos 9 processos restantes embora o julgador tenha declarado a invalidade da prova, manteve a condenação sob o fundamento de que existiam nos autos elementos comprobatórios autônomos que demonstravam a autoria delitiva do acusado.

¹⁵ Nesse sentido, os autores explicam que: “A falsa memória não é uma mentira, não se confunde com a deliberada intenção de faltar com a verdade. Nas falsas memórias, por contaminação do registro, armazenamento ou na tentativa de se recuperar o fato ocorrido, falta correspondência entre o que aconteceu e o que é recordado (Stein, 2009). O fato ocorrido é x, mas a vítima/testemunha, por variáveis que atuam dificultando o registro, o armazenamento ou a recuperação, recorda y e, por isso, relata y. A falsa memória acompanhada da sinceridade do relato provoca um erro honesto; um descompasso entre o relatado e o ocorrido que é, inobstante, bem intencionado.”

Sob essa perspectiva, depreende-se que, no âmbito do TJMG, apesar de alguns poucos julgadores apresentarem linha de raciocínio alinhada à nova interpretação do art. 226 do CPP, ainda há muito o que se avançar, visto que na grande maioria dos acórdãos observa-se um posicionamento descompromissado com a garantia das formalidades legais e que não leva em consideração que, diante da falibilidade da memória humana, deve este meio de prova ser rigorosamente controlado, sob o risco de pessoas inocentes serem injustamente condenadas.

5 CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA UM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO JUSTO E CONFIÁVEL

Diante do exposto, com o intuito de evitar erros judiciais no campo do reconhecimento pessoal, os quais, sem dúvidas, interferem de maneira drástica na vida do indivíduo injustamente condenado, causando prejuízos irreparáveis, vez que lhe é retirado um dos bens mais caro ao ser humano: a liberdade, torna-se mais do que necessário a adoção e padronização de procedimentos de reconhecimento epistemologicamente válidos e idôneos, capazes de assegurar que as garantias e direitos fundamentais daquele que se vê na posição de suspeito sejam respeitadas.

Nesse contexto, após a virada jurisprudencial provocada pelo julgamento do HC n. 598.886/SC, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em agosto de 2021, instituiu Grupo de Trabalho visando promover novas diretrizes para a regulamentação do procedimento de reconhecimento de pessoas no âmbito da justiça criminal brasileira. Após a intensa pesquisa sobre o erro no reconhecimento e um diagnóstico preciso da realidade brasileira, considerando a influência do racismo estrutural e as problemáticas da incorporação de tecnologia e inteligência artificial no sistema de persecução criminal, o relatório final¹⁶ do grupo foi disponibilizado em setembro de 2022, contendo sugestões de práticas adequadas de reconhecimento, presencial e fotográfico, nas delegacias de polícia; proposta de minuta de resolução do CNJ; anteprojeto de lei para uma nova redação do art. 226 do CPP; bem como proposta de curso de capacitação para magistrados e outras autoridades públicas (CNJ, 2022).

Observa-se no referido relatório que a mudança legislativa proposta se preocupa em garantir que o procedimento de reconhecimento seja realizado em conformidade com os avanços científicos no campo da psicologia do testemunho e da memória humana. Ressalta-se ainda que o anteprojeto prevê a possibilidade de o reconhecimento ser efetuado na modalidade fotográfica, em caráter subsidiário à modalidade presencial e desde que seja observado todos os requisitos e condições necessárias previstos em lei.

Nesse ponto, para os fins deste trabalho, serão realizadas algumas considerações acerca da parcela da proposta que diz respeito especificamente ao reconhecimento fotográfico, efetuando-se um paralelo com o que a literatura científica estabelece como condição necessária para a concretização de um reconhecimento justo e confiável. Dessa forma, esclarece-se que a

¹⁶ Conferir em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2022.

redação sugerida pelo grupo de trabalho conta com doze incisos, os quais trazem disposições procedimentais que devem ser observadas em ambas as modalidades de reconhecimento, estando as disposições relativas especialmente ao reconhecimento por fotografia abaixo transcritas:

VI – o reconhecimento por meio de **alinhamento de fotografias** será feito na impossibilidade, devidamente justificada, de realização do reconhecimento presencial, e deverá observar, além dos requisitos pertinentes àquela modalidade, que:

- a) todas as fotos possuam iluminação e resolução similar, posicionamento padronizado e apresentem expressão facial semelhante;
- b) as vestimentas dos integrantes do alinhamento podem variar, desde que a pessoa a ser reconhecida não seja a única utilizando roupas iguais às descritas pela testemunha ou vítima, vedado que o potencial autor do delito seja exibido com uniforme prisional, sob uso de algemas ou em outra condição que denote estar sob custódia;
- c) se a fotografia da pessoa a ser reconhecida contiver marcas ou sinais característicos, como cicatriz ou tatuagem, a região respectiva da imagem deverá ser coberta ou borrada em todas as fotografias exibidas;
- d) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração e data do registro fotográfico.

(...)

§3º O reconhecimento de pessoa, **especialmente o realizado por meio de fotografia, deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova**, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri ou para a prolação de sentença condenatória.

(CNJ, 2022, p. 107-108, grifo nosso).

Primeiramente, nota-se que o dispositivo prevê que o reconhecimento seja realizado através de um “alinhamento de fotografias”, isto é, como no reconhecimento presencial, no qual recomenda-se que o suspeito seja apresentado conjuntamente com pelo menos quatro pessoas, concretamente semelhantes e sabidamente não suspeitas (CNJ, 2022, p. 106), na modalidade fotográfica deve a imagem do possível autor do delito ser exposto ao lado da foto de outras pessoas que guardem semelhança física com ele, além de ser necessário garantir que todas as imagens mantenham um padrão de qualidade.

A técnica indicada encontra respaldo na literatura científica ao passo que se contrapõe à prática do *show-up*, a qual, como previamente exposto, detém um alto grau de sugestibilidade, aumentando a probabilidade de um reconhecimento equivocado. Em contrapartida, apresentar simultaneamente mais de uma fotografia para a vítima/testemunha reduz o caráter sugestivo do procedimento, contanto que, claramente, estas sejam previamente selecionadas de acordo com os critérios mencionados no parágrafo anterior. Vale destacar que

não se deve confundir o alinhamento com o álbum de suspeitos, vez que neste todos os sujeitos são considerados potenciais autores do delito, enquanto naquele tem-se a certeza que as outras pessoas apresentadas são inocentes.

Além disso, como bem esclarece Matida e Ceconello (2021, p. 421-422), não basta o simples alinhamento, é necessário também que ele seja justo. Para isso, explicam que a seleção das fotografias que serão utilizados no procedimento deve obedecer a duas regras: a ausência de destaque e o uso de *fillers*¹⁷. Em relação à primeira regra, é importante que todos os rostos correspondam às características físicas descritas pela vítima/testemunha, de modo que um traço marcante, como uma cicatriz ou a cor do cabelo, não se sobressaia em relação aos demais, sendo também fundamental que todas as imagens possuam a mesma qualidade, a fim de evitar que uma pessoa inocente seja incorretamente identificar por coincidentemente possuir o mesmo traço em destaque do autor do delito. Quanto ao uso de *fillers*, orienta-se que ao lado da fotografia do suspeito sejam exibidas tão somente imagens de pessoas inocentes, o que, além de impedir um apontamento equivocado, não prejudica a investigação policial.

Noutro giro, além do alinhamento justo, recomenda-se também que seja fornecida para a vítima/testemunha adequadas instruções acerca do procedimento, devendo esta ser orientada de que não possui obrigatoriedade de identificar um suspeito e que, inclusive, o autor do delito pode não estar entre as fotografias apresentadas. Assim é possível reduzir o viés e a pressão do ato de reconhecimento, o que também exerce influência na memória da vítima (CECCONELLO, STEIN, 2020, p. 181).

Outrossim, desaconselha-se que a autoridade policial forneça *feedback* confirmatório para a vítima, uma vez que a prática possui caráter indutivo e pode aumentar o grau de confiança da vítima no reconhecimento, ainda que este tenha sido equivocado. Por consequência, em juízo, reafirma que o suspeito é o autor do delito, demonstrando ainda mais convicção, o que influencia na valoração da prova pelo julgador. Todavia, alguns pesquisadores da psicologia do testemunho apontam que o grau de confiança não se relaciona diretamente com a acurácia da memória da vítima (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; IPEA, 2015, p. 23-24).

Cumprе salientar que ambas as orientações – ausência de *feedback* e fornecimento de instruções adequadas – também constam na proposta de mudança legislativa apresentada pelo grupo de trabalho. Vejamos:

II – antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, **a vítima ou testemunha será instruída de que:**

a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados;

¹⁷ Por *fillers* entende-se “pessoas sabidamente inocentes”.

- b) após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma destas, bem como não reconhecer quaisquer delas;
- c) as investigações irão continuar independentemente de uma pessoa ser reconhecida.

(...)

VIII - após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas apresentadas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança de sua resposta, o que será devidamente reduzido a termo, utilizando-se suas próprias palavras, e **sendo-lhe vedada qualquer tipo de informação acerca de seu reconhecimento ter ou não correspondido à expectativa por parte da autoridade pública;** (CNJ, 2022, p. 106-107, grifo nosso).

Em síntese, tendo em vista a fragilidade epistêmica das provas dependentes da memória, como é o reconhecimento fotográfico, é fundamental que os responsáveis pela condução da investigação criminal, bem como os membros do Poder Judiciário, observem com rigoroso cuidado as condições necessárias para a realização de um procedimento justo e idôneo apontadas pela literatura científica, a fim de reduzir ao máximo os riscos de um falso reconhecimento e, conseqüentemente, evitar que tantos erros judiciários continuem a ocorrer. É importante ressaltar que não se trata apenas de uma questão processual e/ou legislativa, mas sim da vida de incontáveis indivíduos que têm sua existência drasticamente mudada em razão da inobservância do que lhe deveria ser uma garantia mínima.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, buscou-se com o presente trabalho, sem pretensão de esgotar o tema, demonstrar que, se buscamos um processo penal garantista comprometido com a busca da verdade real como correspondência, sem deixar de observar as necessárias balizas impostas pelos ditames constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, é mais do que necessário compreender que a atividade probatória deve ser pautada em critérios lógicos e epistemológicos, considerando-se também a interdisciplinaridade entre o saber jurídico e a psicologia do testemunho, quando, principalmente, tratamos de prova dependentes da memória humana.

Como demonstrando no transcorrer do texto, o ultrapassado entendimento jurisprudencial de que o comando normativo do artigo 226 do Código de Processo Penal constitui “mera recomendação” não deve mais continuar reverberando por nossos tribunais da maneira que, infelizmente, ainda se observa na maioria das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Não há dúvidas de que a constante inobservância das formalidades legais concernentes ao reconhecimento de pessoas vem sendo fonte de enorme injustiça no Brasil, sendo assustador (e vergonhoso) o número de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos últimos anos, decretando a absolvição de pessoas que foram injustamente condenadas com base em um reconhecimento completamente irregular.

É primordial ressaltar que, muito embora a recente alteração jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - que passou a considerar que o dispositivo legal em estudo possui força cogente, sendo garantia mínima daquele que se vê na posição de suspeito – seja animadora e constitua um importante avanço para a construção de um processo penal garantista, é importante lembrar que até a reversão de uma condenação injusta ser concedida pelos Tribunais Superiores, o indivíduo submetido à persecução penal já teve sua vida cruelmente afetada, seja pela decretação de uma prisão cautelar indevida, seja pela estigmatização de estar respondendo uma ação criminal, o que, em um país como o Brasil, onde o preconceito segue sendo a regra, repercute por toda a vida daquele indivíduo. Ademais, destaca-se que o problema agrava-se ainda mais quando falamos de pessoas pretas e periféricas, as quais são sistematicamente violentadas, da delegacia ao tribunal.

Isto posto, exigir que o procedimento descrito no art. 226 do CPP seja estritamente cumprido não se trata de um mero preciosismo técnico, mas sim de uma forma de garantir que falsos reconhecimentos e condenações injustas sejam cada vez menos frequentes. Vale destacar que o referido modelo normativo ainda é deficiente quando comparado aos avanços que a

literatura científica obteve no que diz respeito a produção de uma atividade probatória capaz de gerar um reconhecimento válido e idôneo, com redução do grau de sugestibilidade e, conseqüentemente, de falsos reconhecimentos, sendo certo também que a legislação processual penal sequer menciona a realização do procedimento mediante a exibição de fotografias.

Sendo assim, enquanto uma mudança legislativa não ocorre, é primordial que, desde já seja considerada a ampla produção científica acerca do tema, abolindo a prática do *show up* e a apresentação do álbum de suspeitos nas delegacias de polícia. Além do mais, é fundamental capacitar policiais e outros integrantes da atividade persecutória penal para que estes sejam capazes de evitar ao máximo a ocorrência de erros no ato de reconhecimento.

De mais a mais, também é extremamente necessário que o Ministério Público, como *custos legis*, exerça seus deveres constitucionais fiscalizando a produção do inquérito policial e que, especialmente, os Magistrados não recebam provas produzidas em desconformidade com o preceito legal. Somente assim, com o esforço de todos os agentes públicos, será possível concretizar as mudanças desejadas no âmbito da Justiça Criminal, para que a transição democrática finalmente chegue no campo da segurança pública.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Maria Eduarda A.; BERTONI, Felipe Faoro. Neurociência e decisão judicial: a influência das heurísticas e dos vieses. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 9., 2018, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/33.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.
- AVENA, Norberto. Processo Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas**. Brasília, set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 598886/SC**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgamento em 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 652284/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 27 de abril de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100769343&dt_publicacao=03/05/2021. Acesso em: 12 nov. 2022
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 712781/RJ**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgamento em 15 de março de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103979528&dt_publicacao=22/03/2022. Acesso em: 13 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em 24 nov. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0024.20.106293-2/00**. Relator: Des.(a) Edison Feital Leite, julgamento em 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.20.106293-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (6. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0145.20.012288-8/001**. Relator: Des.(a) Paula Cunha e Silva, julgamento em 08 de novembro de 2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.20.012288-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0394.09.102195-3/001**. Relator: Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, julgamento em 23 de novembro de 2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0394.09.102195-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CECCONELLO, William W.; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian M. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, ago. 2018.

CECCONELLO, William W.; STEIN, Lilian M. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.

Avances em Psicologia Latinoamericana, v. 38, n. 1, mar. 2020. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471>. Acesso em: 18 dez. 2022.

COLETÂNEA REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS: CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2022. ISBN: 978-65-5972-078-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CRUZ, Rogério Schietti. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torna da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717>. Acesso em: 5 dez. 2022.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Provas no processo penal: estudo comparado*. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502133273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GROSS, Samuel *et al.* **Race and wrongful convictions in the United States**. Disponível em: <https://michigan.law.umich.edu/faculty-scholarship/faculty-publications/race-and-wrongful-convictions-united-states-2022>. Acesso em: 10 jan. 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MACHADO, Leonardo M.; BARILLI, Raphael Jorge de C. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. *Revista Consultor Jurídico*. [S.I.], 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policial-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MATIDA, Janaina. et al. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. *Revista Consultor Jurídico*. [S.I.], 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>. Acesso em: 27 dez. 2022.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em: 20 out. 2022.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. *Revista Consultor Jurídico*. [S.I.], 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. *Revista Consultor Jurídico*. [S.I.], 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; IPEA. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **Vieses cognitivos e o problema das condenações errôneas**: ou o incrível caso do serial killer que nunca matou ninguém. Disponível em: https://www.academia.edu/40768133/VIESES_COGNITIVOS_E_O_PROBLEMA_DAS_CONDENAS%C3%87%C3%95ES_ERR%C3%94NEAS_ou_o_incr%C3%ADvel_caso_do_serial_killer_que_nunca_matou_ningu%C3%A9m. Acesso em: 10 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PEREIRA, Cleifson Dias; NEVES, Luiz Gabriel Batista. A nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça ao artigo 226 do Código de Processo Penal: comentários ao acórdão proferido no Habeas Corpus 712.781/RJ. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 192, p. 407-427, set./out. 2022. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em: 6 dez. 2022.

SCHPREJER, Isabel. Um close no reconhecimento fotográfico: Dados, práticas e teses. *In*: CRUZ, Francisco Brito; SIMÃO, Bárbara (eds). *Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate*. InternetLab, São Paulo, v. 5, 2022.

SOUZA, João Fiorillo de. Revisitando a verdade no processo penal a partir do garantismo de Luigi Ferrajoli. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 14, n. 103, p. 477 a 494, jun./set. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/101>. Acesso em: 13 nov. 2022.

STEIN, Lilian. M.; AVILA, Gustavo. N. Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro. *Boletim de Análise Político-Institucional*, n. 17, 2018, p. 47-48.

STJ. Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 05 jan. 2023.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **2021 annual report**. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/NRE%20Annual%20Report%202021.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.